



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

PICOS

7ª Promotoria de Justiça
de Picos

SIMP nº 004399-361/2023

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante legal, com atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 38, § único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo este um direito fundamental de terceira geração;

CONSIDERANDO que, nos termos do §3º do art. 225 da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), estabelece a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, impondo ao causador a obrigação de reparação, independentemente da existência de culpa;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 196 da Constituição Federal), sendo atribuição do Sistema Único de Saúde – SUS a execução de ações de vigilância sanitária e ambiental (art. 200, II e VIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), em seu art. 6º, inciso I, alínea “a” e V, inclui a vigilância sanitária e ambiental no campo de atuação do SUS, o que impõe ao Município o dever de adotar medidas preventivas para evitar riscos à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica dos Municípios e a Constituição Federal (arts. 23, VI, e 30, I e II) conferem ao ente municipal competência comum e suplementar para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde configuram interesses individuais indisponíveis, cuja proteção se insere no campo de atuação institucional do Ministério Público, conforme dispõe o art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que moradores do Povoado Serra dos Pinheiros, no Município de Dom Expedito Lopes/PI, compareceram à Sede das Promotorias de Picos relatando a prática de queima artesanal de castanhas na localidade, a qual vem produzindo intensa fumaça e comprometendo a saúde dos residentes;

CONSIDERANDO que vistoria realizada pela Vigilância Sanitária de Dom Expedito Lopes/PI constatou que a fumaça decorrente da atividade mencionada efetivamente vem prejudicando a saúde dos moradores locais;

CONSIDERANDO que a tentativa do ente municipal de promover solução consensual entre os produtores e assadores de castanhas mostrou-se infrutífera;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, resta evidenciada a responsabilidade do Município em adotar providências para cessar a situação exposta, a fim de resguardar não apenas o meio ambiente, mas também a saúde e a vida da população afetada;

CONSIDERANDO os princípios da precaução e da prevenção, que orientam a tutela do meio ambiente e da saúde pública, impondo ao Poder Público a adoção de medidas eficazes para evitar riscos de danos graves ou irreversíveis;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo ao Município agir de forma eficaz para solucionar a demanda a que atinge diretamente os moradores do Povoado Serra dos Pinheiros;



CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando-lhes resposta por escrito e ampla divulgação;

RECOMENDA

Aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Dom Expedito Lopes/PI**, que adotem as seguintes providências:

SUSPENDER, de imediato, as atividades de queima artesanal de castanhas no Povoado Serra dos Pinheiros, até que sejam adotadas medidas que garantam a segurança ambiental e sanitária da atividade;

PROMOVER reunião com os produtores e assadores de castanhas do referido povoado, com o objetivo de:

- a) Informá-los acerca da presente Recomendação expedida pelo Ministério Público;
- b) Discutir alternativas tecnológicas ou mudanças logísticas que possibilitem o exercício da atividade de forma ambientalmente sustentável (tais como fornos ecológicos ou sistemas de exaustão controlada);
- c) Elaborar lista atualizada e completa dos efetivos produtores/assadores de castanhas da localidade;
- d) Avaliar, em conjunto com os órgãos municipais competentes, a possibilidade de criação de programa de apoio técnico e capacitação voltado à adoção de práticas produtivas menos poluentes.

Fixa-se o prazo de **10 (dez) dias úteis** para que o Município informe sobre o cumprimento imediato desta Recomendação, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se a presente Recomendação para publicação no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como sejam remetidas cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e aos respectivos destinatários.

Picos /PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

